



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.841 de 04 de setembro de 2023, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Sergio Teixeira
Wanderlei da Rocha Rabello
André José Kryszczun
Felipe Sousa
Ricardo Moreira Nuñez
Irineu Miritiz Silva
Arnóbio Mulet Pereira
Giovanni Luigi
Pedro L. Guarirei

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SINDIROSUL
Representante da FRACAB
Representante do SAERRGS
Representante da FETERGS

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Fernando Velasque dos Santos

Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 04 de setembro de 2023, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidenta submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.839, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 19/0435-0024221-3 e anexos 19/0435-0003249-9 – 19/0435-0007183-4 – 19/0435-0026199-4 – LAVATUR EMPRESA TRANSPORTES LTDA.** - requer relevação do auto de infração nº 106810.
Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Pedro L. Guarnieri representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Este expediente trata de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 106.810 à empresa LUVATUR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. que realizava viagem com origem em Sarandi e destino em Porto Alegre, com saída prevista para as 14h do dia 09/12/2018 e regresso às 17h de 11/12/2018, quando, no momento da abordagem, às 23h e 10min do dia 11/12/2018, no km 136 da BR/386, foi constatado que a Lista de Passageiros para Fretamento Turístico foi emitida com menos de oito horas de antecedência da viagem, sendo este o fato gerador. A Lista de Passageiros foi emitida às 09h08min do dia 09/12/2018, com previsão de início da viagem às 14h do mesmo dia, ou seja, apenas 4h52min após a finalização da Lista. A própria Lista já sinaliza que sua finalização ocorreu com menos de 8h de antecedência. O fato foi enquadrado na Resolução n. 5.295/10, alterada pela Resolução n. 5.582/13, art. 50, Grupo IV, alínea C “Descumprir Decisão/Resolução do CT ou Ato Administrativo do Daer (lista emitida com menos de 08h do início da viagem Res. Normativa CT-

.....

Ata Ordinária nº 3.841– 04/09/23

6252/15),...”. A Defesa Prévia foi indeferida por: “Não conhecimento do recurso por impossibilidade de identificação ou de procuração do firmatário ou ser o requerimento apócrifo ou perda de prazo para defesa prévia. Impossibilidade de identificar a pessoa e os poderes desta para assinar pela empresa”. Em seu recurso a este Conselho, a empresa solicita a revogação do ato infracional ou sua conversão em “advertência”, alegando que o próprio sistema do Daer faculta a obtenção da listagem de passageiros, mesmo dentro das 08 horas anteriores ao início da viagem, e que dessa forma a operadora não pode sofrer qualquer sanção, uma vez ter obtido aquele documento. A empresa encaminhou a este Conselho o mesmo recurso da Defesa Prévia, porém assinado, possivelmente, pela Sra. Mariana, diferentemente do recurso anterior em que a assinatura não me é legível e também diferentemente da assinatura na Procuração anexada e assinada pelo Sr. Luizinho. Não há no expediente e seus anexos, nenhum documento de identificação. É o relatório. Voto: De acordo com o recurso da empresa, apesar de não ter sido apresentado nenhuma comprovação quanto as suas assinaturas e considerando a impossibilidade das conversões dos autos de infração, o histórico da empresa, e entendendo que o mais adequado seria sua conversão em advertência, voto pela RELEVACÃO do Auto de Infração nº 106.810. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 5 x 4 de votos: 1) pelo provimento do pedido formulado PROA – 19/0435-0024221-3 e anexos 19/0435-0003249-9 – 19/0435-0007183-4 – 19/0435-0026199-4; e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 106810, aplicada a LAVATUR EMPRESA TRANSPORTES LTDA.**

RES.
8080/23

Votaram pela manutenção os Conselheiros: Wanderlei da Rocha Rabello, Fernando Velasque dos Santos representante do Governo, Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB e Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL.

PROA – 18/0435-0000326-4 e anexos 17/0435-0053572-4 – 22/0435-003317-7 - EXPRESSO CAXIENSE S.A – requer relevação do auto de infração nº 108655.-.-.-.- Proa prescrito.

PROA – 18/0435-0050049-7 e anexos 18/0435-0054133-9 – 23/0435-0000132-3 – EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 107.387.

Relato e da revisão Sergio Teixeira representante do Governo e Giovanni Luigi representante da SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Expresso São Marcos Ltda., Recefitur 238, recorre contra autuação contida no TNT/AIT 107.387 de 18/11/2018, narrada pelo agente como “Veículo sem identificação externa com logomarca e número do recefitur”. O agente enquadrado fato na letra “H”, do grupo III, do art. 50, da Res. 5295/2010 e alterações posteriores. A recorrente invoca em sua defesa de que o agente não deve ter considerado de que o logo estava na parte traseira do veículo JCX 1870, desde a expedição do LIT em 27.07.2018, antes portanto da data da infração, demonstrado na fl. 07. Talvez tenha entendido de que deveria estar na lateral, o que não é exigido na norma que regula a matéria. Ante a comprovação de

.....

Ata Ordinária nº 3.841– 04/09/23

que não cometeu a infração noticiada este processo, requer seja declarada a nulidade do AIT ou a relevação da infração caso seja entendido como cometida.. Voto Com total razão a recorrente e invocando o precedente do processo nº 18.0435.000326.4, e neste caso, a falta de comprovação pelo agente da ocorrência da infração pelo agente, a comprovação da inexistência da infração vem comprovada pelo LIT juntado na fl. 07, colocado na traseira do veículo com o número 328, em data muito anterior à infração, o que leva a conclusão inequívoca de que não ocorreu a infração. Logo o corolário lógico leva a nulidade do auto. Diante disto voto pela anulação do AIT que embasa o presente recurso. É como voto, Presidente e demais colegas deste Conselho. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pela anulação do Auto de Infração nº 107.387, aplicada a **EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA.**.....
PROA – 19/0435-0007739-5 e anexos 19/0435-0025131-0 – 19/0435-0031517-2 – 23/0435-0003051-0 – 23/0435-0006872-0 - EVETUR EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 112279.....
Relato e da revisão André José Kryszczun representante do Governo e Irineu Miritiz Silva representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: EVETUR EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, registro DAER nº 959, vem a este Conselho de Tráfego recorrer contra a emissão do Termo de Notificação de Tráfego nº: 112279. O TNT/AIT foi emitido ao veículo de Placas MDZ-0667, em Igrejinha, na ERS 115, KM 04 08/12/2018, às 9h25, sendo o fato gerador descrito pelo agente de fiscalização: “Descumprir decisão/resolução do ct do daer para lista em desacordo com padronização do sistema.”. A empresa foi notificada, portanto, com base na Resolução CT-5295/10, alterada pela Resolução CT5582/13, artigo 50, Grupo IV, alínea C. A empresa alega que houve alguma falha no sistema que não inseriu na lista de passageiros o código de barras – QR code. Alega que uma busca nas licenças da empresa que será possível verificar que a está consta na lista de passageiros finalizada. Pede o cancelamento do TNT/AIT. Este é o relato, A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado **PROA – 19/0435-0007739-5 e anexos 19/0435-0025131-0 – 19/0435-0031517-2 – 23/0435-0003051-0 – 23/0435-0006872-0;** e **2)** pela **relevação** do Auto de Infração nº 112279, aplicada a **EVETUR EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**
.ENCERRAMENTO: Às 12horas (doze horas) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. **OBS: As atividades do Conselho de**

.....

RES.
8081/23

RES.
8082/23

126

Ata Ordinária nº 3.841– 04/09/23

127

Tráfego foram retomada de forma virtual, conform e determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....-

128

129

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo
Presidente

Sergio Renato Teixeira
Representante do Governo

Pedro L. Guarnieri
Representante – FETERGS

André José Kryszczun
Representante do Governo

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Wanderlei da Rocha Rabell
Representante do Governo

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Felipe Sousa
Representante do Governo

Arnóbio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Ricardo Moreira Nuñez
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária

Fernando Velasque dos Santos
Representante do Governo